



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060-000-653/92-10
RECURSO Nº. : 104.864
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 A 1992
RECORRENTE : MERNAK S.A.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.425

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional,

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERNAK S.A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1994

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11060-000.653/92-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.425


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.. 

PROCESSO Nº : 11060-000.653/92-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.425
RECURSO Nº : 104.864
RECORRENTE : MERNAK S/A.

RELATÓRIO

MERNAK S/A, contribuinte jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima citada, foi lavrado em 28 de maio de 1992, o Auto de Infração de fls. 57/59, com base nos artigos 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, exigindo-se a importância de 53.233,89 UFIRs, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1989 a 1992, mais os acréscimos legais, face às seguintes irregularidades:

- a) Apropriação a maior do saldo devedor de correção monetária do balanço de 31.12.90, em vista das incorreções de cálculo nas contas Capital e Reserva de Correção Monetária do Capital;
- b) Não oferecimento à tributação nos exercícios de 1989 a 1991 da variação monetária do crédito da empresa junto à controladora KERBER & CIA. LTDA.

Tendo a pessoa jurídica declarado prejuízo fiscal nos exercícios de 1989 a 1991 (fls. 11, 19 e 25v) foi efetuada a compensação dos referidos prejuízos e por via de consequência, glosa da compensação efetuada no exercício de 1992 (fls.31v) em função das compensações levadas a Termo no Auto de Infração.

Tempestivamente, apresenta impugnação às fls. 65/69, alegando, em síntese, abster-se quanto ao exame dos procedimentos dados como infringentes das disposições legais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060-000.653/92-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.425

capituladas e centra sua petição somente no aspecto da cobrança da TRD, entendendo institucional e sua exigência pelos percentuais excedentes a 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecido no artigo 192, § 3º da Constituição Federal vigente.

Na informação fiscal de fls. 70, os autuantes propõem a manutenção integral do lançamento .

A Decisão de primeiro grau mantém a exigência fiscal e fundamenta-se nos seguintes argumentos:

- A impugnante não discorda do lançamento no que diz respeito aos itens infringidos.
- A Taxa Referencial Diária - TRD aplicada ao débito em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês, está perfeitamente dentro da lei (Art.9º., da Lei nº 8.177 de 01.03.91, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 8.218 de 29.08.91).
- Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade, interativamente, têm órgãos da Secretaria da Receita Federal se manifestado de que a sua arguição não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (Parecer Normativo CST nº 70/77, item 4). A inconstitucionalidade só pode ser declarada pelo Senado Federal, diante de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ciente em 11.12.92, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 77/81, protocolizado em 12.01.93, a recorrente restringe seu arrazoado a defesa da tese da não aplicabilidade da Taxa Referencial Diária (TRD) como fator de correção monetária dos débitos fiscais, no período de 01.02.91 a 01.08.91, inclusive, alude, no início, a matéria estranha ao presente Auto de Infração - Contribuição Social de 1989 -, certamente referente a processo reflexo ou de decorrência, em curso.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11060-000.653/92-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.425

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

No mérito, a pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991, é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º., parágrafo único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º., inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado, tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após a manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.



PROCESSO Nº : 11060-000.653/92-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.425

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial, consagrada pelo próprio Pleno Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigeu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11060-000.653/92-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.425

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência desse Colegiado, dou provimento ao recurso, para negar aplicabilidade à TRD relativa ao período que medeou de 04.02.91 a 01.08.91, devendo tão-somente ser cobrada a taxa de 1% de juros ao mês, a fração no período.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1994


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO 